

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº. 3-96.2016.6.21.0099

Procedência: GRAMADO DOS LOUREIROS – RS (99ª ZONA ELEITORAL – NONOAI)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – ALISTAMENTO ELEITORAL –
TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL – DOMICÍLIO ELEITORAL

Recorrentes: PP-PT-PDT-PMDB-PSB-PTB DE GRAMADO DOS LOUREIROS

Recorrido(a): AMARILDO CARDOSO DA SILVA

Relator(a): DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE
TÍTULO ELEITORAL.**

1. Consoante colhe-se do entendimento jurisprudencial, o alistamento eleitoral constitui-se em procedimento administrativo, dispensando, portanto, a exigência de representação em juízo por advogado devidamente habilitado. 2. Os recorrentes não produziram qualquer prova capaz de afastar a Declaração firmada pela FUNAI, razão pela qual não deve ser acolhido o presente pedido de impugnação de transferência de título eleitoral. ***Pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de IMPUGNAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TÍTULO ELEITORAL (fls. 02-03), a ser recebida como recurso, nos termos do §5º, do art. 18, da Resolução TSE nº 21.538/2003¹ e do art. 777² da Consolidação Normativa Judicial Eleitoral do TRE-RS, proposta pelos presidentes dos seguintes partidos: PP-PT-PDT-PMDB-PSB-PTB, de GRAMADO DOS LOUREIROS, em face do deferimento de transferência de título eleitoral de AMARILDO CARDOSO DA SILVA, conforme lista contendo a Relação de Inscrições e Transferências do sistema ELO (fl. 04).

¹ Art. 18. A transferência do eleitor só será admitida se satisfeitas as seguintes exigências:(...)

§ 5º Do despacho que indeferir o requerimento de transferência, caberá recurso interposto pelo eleitor no prazo de cinco dias e, do que o deferir, poderá recorrer qualquer delegado de partido político no prazo de dez dias, contados da colocação da respectiva listagem à disposição dos partidos, o que deverá ocorrer nos dias 1º e 15 de cada mês, ou no primeiro dia útil seguinte, ainda que tenham sido exibidas ao requerente antes dessas datas e mesmo que os partidos não as consultem (Lei nº 6.996/82, art. 8º).

2Art. 777. O delegado de partido político, o eleitor e o MPE poderão interpor recurso da decisão proferida no RAE nos casos de alistamento e de transferência.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões (fls. 02-03), os impugnantes alegam que o indígena AMARILDO CARDOSO DA SILVA não reside no município de Gramado dos Loureiros.

Nos termos do art. 779 da CNJE, foi determinada a intimação do eleitor para apresentar contrarrazões (fl. 13). Ofertadas estas, alegou-se, preliminarmente, ausência de capacidade postulatória dos presidentes dos partidos, porquanto não representados por advogado. No mérito, aduz que não houve a apresentação de qualquer prova capaz de ensejar o indeferimento da transferência de domicílio eleitoral. Assevera que a declaração da FUNAI juntada à fl. 08 foi firmada pelo Cacique da TI Nonoai, por servidor da FUNAI, além de duas testemunhas. Alega, outrossim, que efetivamente foi intimado em seu domicílio eleitoral, conforme consta da certidão da Oficiala de Justiça (fl. 14).

Foi determinada a remessa dos autos ao TRE, vindo o feito a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 22).

É o relatório. Passa-se à análise.

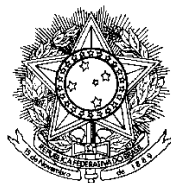
II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I - Preliminarmente

Preliminarmente, o recorrido AMARILDO CARDOSO DA SILVA alega que o recurso não merece ser conhecido, porquanto os recorrentes não possuem capacidade postulatória.

De fato, o pedido de impugnação de domicílio eleitoral foi ajuizado pelos presidentes dos seguintes partidos PP-PT-PDT-PMDB-PSB-PTB DE GRAMADO DOS LOUREIROS, sem que tenha a inicial sido firmada por advogado.

Não se olvida que os feitos eleitorais exigem que o demandante tenha capacidade postulatória para estar em juízo. No entanto, em se tratando de matéria



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

atinentes à impugnação do alistamento eleitoral deferido pelo Juízo Eleitoral, admite-se a interposição de recurso pelos delegados dos partidos, que poderão acompanhar os processos de inscrição e promover a exclusão de qualquer eleitor inscrito ilegalmente, na forma do art. 66 do Código Eleitoral:

Art. 66. É lícito aos partidos políticos, por seus delegados:

I - acompanhar os processos de inscrição;

II - promover a exclusão de qualquer eleitor inscrito ilegalmente e assumir a defesa do eleitor cuja exclusão esteja sendo promovida;

III - examinar, sem perturbação do serviço e em presença dos servidores designados, os documentos relativos ao alistamento eleitoral, podendo deles tirar cópias ou fotocópias.

§ 1º Perante o juízo eleitoral, cada partido poderá nomear 3 (três) delegados.

§ 2º Perante os preparadores, cada partido poderá nomear até 2 (dois) delegados, que assistam e fiscalizem os seus atos.

§ 3º Os delegados a que se refere este artigo serão registrados perante os juizes eleitorais, a requerimento do presidente do Diretório Municipal.

§ 4º O delegado credenciado junto ao Tribunal Regional Eleitoral poderá representar o partido junto a qualquer juízo ou preparador do Estado, assim como o delegado credenciado perante o Tribunal Superior Eleitoral poderá representar o partido perante qualquer Tribunal Regional, juízo ou preparador.

A matéria também vem regulamentada pela Resolução 21.538/03:

Art. 27. Os partidos políticos, por seus delegados, poderão:

I – acompanhar os pedidos de alistamento, transferência, revisão, segunda via e quaisquer outros, até mesmo emissão e entrega de títulos eleitorais, previstos nesta resolução;

II – requerer a exclusão de qualquer eleitor inscrito ilegalmente e assumir a defesa do eleitor cuja exclusão esteja sendo promovida;

III – examinar, sem perturbação dos serviços e na presença dos servidores designados, os documentos relativos aos pedidos de alistamento, transferência, revisão, segunda via e revisão de eleitorado, deles podendo requerer, de forma fundamentada, cópia, sem ônus para a Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. Qualquer irregularidade determinante de cancelamento de inscrição deverá ser comunicada por escrito ao juiz eleitoral, que observará o procedimento estabelecido nos arts. 77 a 80 do Código Eleitoral.

No sentido da possibilidade de demandar sem a presença de advogado, nos casos como o dos autos, trago os seguintes precedentes



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

jurisprudenciais:

RECURSO. DOMICÍLIO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DEFERIMENTO NA ORIGEM. RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/03. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. DELEGADO DE PARTIDO POLÍTICO. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. ADVOGADO HABILITADO. DESNECESSIDADE. ELEITORES. VÍNCULO COM A LOCALIDADE. NÃO DEMONSTRADA. PROVIMENTO DO RECURSO. INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL.

1. Nos termos do art. 18, § 5º, da Resolução TSE nº 21.538/03, do despacho que deferir o requerimento de transferência, caberá recurso interposto pelo eleitor no prazo de cinco dias e, do que o deferir, poderá recorrer qualquer delegado de partido político no prazo de dez dias.

2. O alistamento eleitoral lato sensu constitui-se em procedimento eminentemente administrativo, e, sendo assim, dispensa a exigência de representação em juízo por advogado devidamente habilitado.

3. Mera declaração de vínculo econômico, histórico, cultural e familiar com a localidade para onde se pretende transferir o domicílio eleitoral não representa documento hábil para, por si só, autorizar o deferimento do pleito.

4. Recurso conhecido e provido em ordem de reformar a sentença do Juízo Eleitoral a quo e indeferir os pedidos de transferência de domicílio eleitoral formulados pelos recorridos.

(RECURSO ELEITORAL nº 12893, Acórdão nº 39/2012 de 08/02/2012, Relator(a) JUVENAL FRANCISCO DA ROCHA NETO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 28, Data 16/02/2012, Página 06)

Recurso. Revisão do eleitorado. Domicílio eleitoral.

Configurada a regularidade da inscrição, pois comprovado o domicílio eleitoral mediante a demonstração do vínculo social do eleitor com o município.

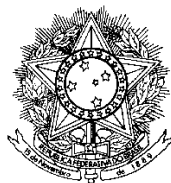
Provimento.

(Recurso Eleitoral nº 238, Acórdão de 10/07/2014, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 123, Data 16/07/2014, Página 2-3)

Colhe-se trecho do voto do Exmo. Relator do RE nº 238, Dr. Leonardo Tricot Saldanha, acima ementado:

Admissibilidade

Preliminarmente, noto que o recurso foi interposto pelo próprio



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eleitor, sem a constituição de advogado e quando já havia transcorrido o prazo recursal de 03 dias previsto no art. 80 do Código Eleitoral, à medida que o recorrente foi intimado da decisão em 11.04.2014 (fl. 18v.) e o recurso interposto somente em 25.04.2014 (fl. 20).

Todavia, em que pese a interposição do recurso desacompanhado de advogado, e a sua intempestividade, tenho que a irresignação merece conhecimento, uma vez que se trata de procedimento de natureza administrativa, versado em matéria de ordem pública, como é o caso do domicílio eleitoral.

Cito, nesse sentido, o seguinte precedente deste Tribunal:

Recurso. Decisão que determinou o cancelamento de filiações partidárias efetuadas em duplicidade. Matéria preliminar afastada. Prejudicada a aferição da tempestividade recursal diante da intimação, por meio do DEJERS, à parte sem representação por procurador habilitado. Flexibilização da obrigação de assistência por advogado aos eleitores em procedimentos de cunho administrativo, versados em matéria de ordem pública, na seara eleitoral. Inexistência de comprovação hábil da comunicação de desfiliação dirigida ao partido ou à Justiça Eleitoral. Descumprimento da exigência prevista no artigo 22, parágrafo único, da Lei n. 9.096/95. Provimento negado.

(TRE-RS - RE: 6071 RS, Relator: DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO, Data de Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 124, Data 12/07/2012, Página 2, grifei.).

Dessa forma, consoante colhe-se do entendimento jurisprudencial, o alistamento eleitoral constitui-se em procedimento administrativo, dispensando, portanto, a exigência de representação em juízo por advogado devidamente habilitado.

Dessarte, o recurso deve ser conhecido.

II.II - Mérito

Os autos veiculam recurso de decisão proferida no RAE em virtude do deferimento da transferência de título eleitoral do indígena AMARILDO CARDOSO DA SILVA, conforme Relação de Inscrições e Transferências, publicada no dia 15/04/2016 (fl. 04), nos termos dos art. 777 a 779 do CNJE, *verbis*:

DO RECURSO AO REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELEITORAL

Art. 777. O delegado de partido político, o eleitor e o MPE poderão interpor recurso da decisão proferida no RAE nos casos de alistamento e de transferência.

Parágrafo único. Da decisão proferida no RAE de revisão de dados cadastrais e de solicitação de segunda via:

I - não caberá recurso, exceto no período de revisão do eleitorado, hipótese em que obedecerá os prazos e procedimentos regulamentares específicos;

II - poderá o eleitor impetrar *habeas data*, em caso de indeferimento.

Art. 778. Interposto o recurso pelo eleitor, após regular autuação, o juiz eleitoral poderá:

I - reconsiderar a decisão, determinando a intimação do eleitor; ou

II - determinar a remessa dos autos ao TRE.

Art. 779. Interposto o recurso por delegado de partido político ou pelo MPE, após regular autuação, intimar-se-á o eleitor para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Apresentadas ou não as contrarrazões, o juiz eleitoral poderá:

I - reconsiderar a decisão, determinando a intimação das partes; ou

II - determinar a remessa dos autos ao TRE.

O juízo eleitoral entendeu por não reconsiderar a decisão que deferiu a transferência de título eleitoral de AMARILDO CARDOSO DA SILVA, remetendo os autos ao TRE-RS, na forma do art. 778, II, do CNJE, acima transcrito.

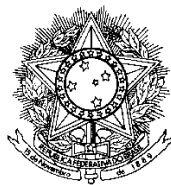
Dispõe o art. 42 do Código Eleitoral, acerca do domicílio eleitoral:

Art. 42. O alistamento se faz mediante a qualificação e inscrição do eleitor.

Parágrafo único. Para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas.

No caso dos autos, a Fundação Nacional do Índio – FUNAI, firmou Declaração de que o indígena AMARILDO CARDOSO DA SILVA reside na Terra Indígena Nonoai – Aldeia Benjamin, há 06 meses, pertencente ao município de Gramado dos Loureiros (fl. 08).

Com efeito, AMARILDO CARDOSO DA SILVA foi intimado



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pessoalmente para apresentar contrarrazões, tendo sido localizado na Aldeia Indígena Benjamin, no município de Gramado dos Loureiros, conforme certidão da Oficiala de Justiça (fl. 14).

Além disso, a Declaração da FUNAI foi firmada por duas testemunhas residentes na Aldeia do Benjamin.

De outro lado, os recorrentes não produziram qualquer prova capaz de afastar a Declaração firmada pela FUNAI, razão pela qual não deve ser acolhido o presente pedido de impugnação de transferência de título eleitoral.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento, devendo ser mantido o alistamento de AMARILDO CARDOSO DA SILVA no município de GRAMADO DOS LOUREIROS.

Porto Alegre, 09 de novembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\1857gshmvus5ev90irci74927470485948848161110230042.odt